

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o pagamento de adicional de insalubridade e a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador que exerça as atividades de coleta de lixo e de varredura de vias e de logradouros.*

RELATOR: Senador JOÃO DURVAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2010, do Senador Paulo Paim. Este projeto regulamenta a concessão de adicional de insalubridade e de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades na coleta de lixo e varredura de vias e de logradouros.

Argumentando em defesa da proposta, o autor destaca o papel fundamental, exercido pelos trabalhadores responsáveis pela coleta de lixo e dejetos urbanos e varredura de vias públicas, para a manutenção de condições decentes de limpeza e garantia de salubridade do espaço urbano. Para ele, o respeito e a gratidão da população para com esses profissionais são meramente retóricos e não se traduzem em melhoria das condições objetivas de trabalho nessas atividades.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais a apreciação das proposições referentes a relações de trabalho, seguridade social e previdência social, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposições atinentes ao direito do trabalho e à seguridade social, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, respectivamente, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há, portanto, problemas quanto à competência desta Casa e desta Comissão para a apreciação do projeto.

Há, no entanto, em sua atual redação, insuperável óbice de natureza constitucional a impedir a aprovação do projeto.

A proposição, como dissemos, trata da concessão de adicional de insalubridade e de aposentadoria especial aos trabalhadores na coleta de lixo e na varredura de vias públicas. No mérito, consideramos louvável e meritória a iniciativa pois oferece compensações a trabalhadores que estabelecem contato com substâncias que podem ser danosas à própria saúde.

Não obstante o inegável mérito da proposição, temos que sua aprovação, tal como foi apresentada, encontra impedimentos formais. A Constituição Federal exige, para a concessão de aposentadorias especiais, a adoção da modalidade de lei complementar, com os ritos e tramitação inerentes a ela.

Dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Ora, a proposição em exame segue o rito e a tramitação fixados para aprovação de leis ordinárias, quando deveria observar as regras para aprovação de leis complementares. Assim, embora a proposição seja justa, sua aprovação, na forma original, contraria os termos constitucionais, pelas razões que apontamos.

Assim, a fim de preservar o seu conteúdo, optamos por sanar os vícios formais apontados, apresentando substitutivo pelo qual, mantendo integralmente seu conteúdo, corrigimos sua forma e requeremos sua reautuação.

III – VOTO

Do exposto, votamos pelo envio da matéria à Mesa do Senado Federal para que se proceda a sua reautuaçāo como projeto de lei complementar e por sua aprovação na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2010 (COMPLEMENTAR)

Regulamenta o pagamento de adicional de insalubridade e a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador que exerce as atividades de coleta de lixo e de varredura de vias e de logradouros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao trabalhador que exerce as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, e de varredura de vias e logradouros públicos, independentemente da designação que for dada à atividade exercida.

Art. 2º Ao trabalhador referido no art. 1º desta Lei e que efetivamente trabalhe em exposição a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego são devidos:

I - o pagamento de adicional de insalubridade, no valor de quarenta por cento do salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

II - aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

,Presidente

,Relator